



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964590 - MS (2021/0292091-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALEX MONGE DE LIMA
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. DIREITO À REFORMA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. *A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço (AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014).*

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido inicial de reforma, deferindo ao autor o direito à reintegração ao serviço militar, na condição de adido, para fins de tratamento médico e vencimentos, em razão de estar constatada a sua incapacidade temporária e parcial.

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pelo direito à reforma militar, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela

alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964590 - MS (2021/0292091-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALEX MONGE DE LIMA
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. DIREITO À REFORMA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. *A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço (AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014).*

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido inicial de reforma, deferindo ao autor o direito à reintegração ao serviço militar, na condição de adido, para fins de tratamento médico e vencimentos, em razão de estar constatada a sua incapacidade temporária e parcial.

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pelo direito à reforma militar, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram

atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Alex Monge de Lima contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte; (II) incidência da Súmula 7/STJ; e (III) o dissídio jurisprudencial restou prejudicado.

Inconformado, o agravante defende que *"esta Corte Cidadã no julgamento do ACÓRDÃO PARADIGMA AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1111770 – RJ (2017/0129106-3), firmou o entendimento de que é devido o direito à reforma ao militar que possui incapacidade para o serviço militar em razão de acidente em serviço, sendo desnecessária a comprovação de nexo de causalidade."* (fl. 810).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, *a jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço* (AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido inicial de reforma, deferindo ao autor o direito à reintegração ao serviço militar, na condição de adido, para fins de tratamento médico e vencimentos, em razão de estar constatada a sua incapacidade temporária e parcial.

Colhe-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 711/713):

Versa a demanda instaurada pretensão de revisão do ato que licenciou o autor servidor militar.

A sentença proferida concluiu pela parcial procedência da ação, entendendo seu prolator que (fls. 566/569):

“Desse contexto, resta evidente que o autor não teve totalmente reestabelecida a sua higidez física, após o acidente em serviço, e até a data em que houve o seu licenciamento da caserna, o que contraria o disposto na legislação militar supracitada. Logo, nesse ponto, assiste-lhe razão, pois o seu desligamento, da forma como foi procedido, apresenta-se irregular.

Em suma, constatada a incapacidade temporária e parcial do autor, deve o mesmo ser mantido na unidade militar em que serviu, na condição de adido, para fins de tratamento médico-ambulatorial, com a realização de cirurgia, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação, e, ainda, com percepção do soldo equivalente à graduação que possuía na ativa, desde o desligamento irregular.

No que tange ao pedido de reforma, consigno que tal pretensão, na situação atual, em que se encontra o autor, não merece prosperar.

(...)

Assim, para fazer jus à reforma, o autor deve comprovar que está definitivamente incapacitado para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido.

A esse respeito, cumpre mencionar que o laudo pericial informa que há possibilidade de cura do autor, com o tratamento médico, cirúrgico e fisioterápico adequado, não se cogitando, portanto, de permanência indefinida do mesmo no Exército.

Portanto, havendo chance de reabilitação, não se pode dizer que o autor está definitivamente incapaz para o serviço da caserna ou para qualquer labor da vida civil; muito menos que esteja inválido; o que, deveras, afasta a hipótese da sua pretendida reforma ou recebimento de auxílio - invalidez. Para que esta hipótese seja analisada com sucesso, há que se esgotar a possibilidade de tratamento.

(...)

O pedido de condenação em danos morais também se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas.

Os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando com sua saúde comprometida, o Exército negou-se em mantê-lo no serviço militar ativo, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico.

Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor não indica critérios objetivos para se aferir se de fato houve ou não o dano.

De outro giro, não verifico ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor.

É que o dano moral, para se caracterizar, na espécie, deve superar em muito o sofrimento causado por contratempos normais da vida em sociedade, inclusive por erros aceitáveis da Administração. Não é o caso”

Ponho-me de acordo com a sentença proferida.

A conclusão do laudo pericial de fls. 538/553 é no seguinte sentido (fl. 548):

(...)

Verifica-se do exame pericial que quando do licenciamento a parte autora se encontrava temporariamente incapacitada para o serviço militar em razão de acidente ocorrido na época em que trabalhava na caserna, restando imperiosa a conclusão de que, na hipótese dos autos, deveria permanecer integrada às fileiras do Exército para fins de tratamento médico até o seu restabelecimento, por outro lado afastando-se a pretensão de reforma porquanto não comprovado o requisito da incapacidade permanente.

Reconhece-se, destarte, direito à reintegração, a fim de que ao autor seja proporcionado tratamento médico adequado, conforme entendimento desta E.

Corte:

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pelo direito à reforma militar, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LEGALIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. LEI Nº 6.880/80. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS. SEM DIREITO À REFORMA OU À INCLUSÃO COMO ADIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que decreta a nulidade do ato que o licenciou do Exército, com sua consequente reintegração e reforma, bem como que condene a União a indenizá-lo por danos morais. A sentença julgou improcedente o pedido. O Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1837359/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. INCAPACIDADE NÃO DEFINITIVA PARA A VIDA CIVIL. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o militar não estável, incapacitado por motivo de doença ou acidente em serviço sem relação de causa e efeito com o serviço militar, fará jus à reforma ex officio apenas se for considerado inválido tanto para o serviço da caserna como para as demais atividades laborativas civis (invalidéz total) 2. In casu, o Tribunal de origem reconheceu que o autor não faz jus à reforma pleiteada, pois a enfermidade que o acomete não decorre da atividade militar e o mesmo não é incapaz para exercer qualquer ofício. A desconstituição do julgado, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105,

III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1903827/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 30/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACIDENTE DURANTE A ATIVIDADE MILITAR. DIREITO À REFORMA. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE COMPROVADOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CABIMENTO DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que quanto à aplicação da pena de deserção, considerando decisão já tomada em esfera penal sobre o tema, neste caso, seria incompatível a aplicação de referida pena na esfera administrativa, a despeito de haver a independência das esferas. Nesse sentido, o conhecimento do tema esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ ? a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial?.

2. Diante dos fundamentos da Corte Regional - de existência de incapacidade total para atividade civil ou militar e que há nexo de causalidade entre a atividade militar e a doença incapacitante - seria necessário a essa Corte Superior avançar no acervo cognitivo dos autos no intuito de se perquirir suposto equívoco da instância ordinária em sua análise da prova dos autos, situação inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Sobre a discussão do dano moral e o seu valor, aplica-se a súmula 7/STJ. Com efeito, sem a revisão do quadro fático probatório não é possível aferir a (in)ocorrência de danos morais em face do ato administrativo cometido. Isso porque o Tribunal de origem considerou que houve forte abalo moral e psicológico do autor pelo ato da Administração.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1912122/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MILITAR CONCURSADO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. MAL SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO. INVALIDEZ NÃO CONFIGURADA. REFORMA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 141, 371, 479 e 492 do CPC/2015 não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido na origem, carecendo do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. "É assente que, ainda que tenha ingressado na carreira militar por meio de concurso público, nos termos do artigo 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, os Praças só adquirem estabilidade após dez anos de efetivo serviço" (AgRg no Ag 996.680/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/9/2010).

4. No caso, o autor, embora ingresso no serviço militar mediante concurso, foi licenciado em razão de sua incapacidade definitiva para a atividade depois de somente 2 anos. Não alcançada a estabilidade, sua situação rege-se pelas regras aplicáveis ao militar temporário.

5. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, definiu

que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar". Quando configurada uma das hipóteses descritas no inciso VI do mesmo artigo, o direito apenas exsurge quando verificada a invalidez, ou seja, a incapacidade para qualquer trabalho, inclusive civil.

6. Sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos não é possível afirmar, como pretende o recorrente, que a sua situação se enquadra na previsão do inciso IV do art. 108 da Lei n. 6.880/1980.

Inteligência da Súmula 7/STJ.

7. Tratando-se, conforme o acórdão recorrido, de militar não estável acometido de mal sem relação com as atividades castrenses e que não o torna inválido, inexistente o direito à reforma.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1876236/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.964.590 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0292091-4

Número de Origem:
00037793420104036000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX MONGE DE LIMA

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX MONGE DE LIMA

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022